



Porto Alegre, 21 de agosto de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 36.192/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, através de consulta enviada ao IGAM pelo departamento jurídico da Câmara Municipal, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do substitutivo ao projeto de lei nº 080, de 2019, de iniciativa parlamentar, o qual altera o inciso I do art. 26 da Lei Municipal de nº 1.441, de 23 de dezembro de 1998 – Código Municipal de Saúde.

A alteração proposta objetiva incluir a aplicação de testes de triagem para detecção precoce do autismo em crianças acima de 18 meses até 36 meses, através do método Modified Checklist for Autism in Toddlers (M-Chat), dentre as ações básicas de saúde da criança e do adolescente já realizadas pelo Município em cumprimento ao regramento contido no inciso I do art. 26 da Lei Municipal de nº 1.441, de 1998.

II. Inicialmente, cumpre salientar que o projeto de lei nº 080, de 2019, aborda tema de interesse eminentemente local (Sistema Municipal de Vigilância à Saúde), estando, portanto, ao alcance da competência legislativa municipal, observado o pacto federativo de distribuição de competências legislativas estabelecido pela Constituição Federal.

A matéria não é da iniciativa privativa do Prefeito (STF repercussão geral Tema 917), razão pela qual legitima a deflagração do processo legislativo por vereador.

Nesse sentido, cumpre destacar o muito bem lançado parecer jurídico (225/2019) exarado pela procuradoria da Câmara Municipal por ocasião da análise ao projeto de lei em testilha, que, de maneira fundamentada e exaustiva, inclusive trazendo a colação precedentes jurisprudenciais do Egrégio STF, analisou a matéria, concluindo por sua viabilidade técnica e jurídica, com o se infere do esclarecedor excerto do referido parecer jurídico, a seguir transcrito:

A política pública de criação permitida por atividade parlamentar, portanto, é a que estabelece uma conexão entre uma atribuição já existente no órgão público e a efetivação de um direito fundamental, sem criar novas funções ou atribuições. Nesse sentido, a iniciativa do Chefe do Executivo se restringe “à elaboração de normas que remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração Pública.” 2 Veja-se a esclarecedora lição de Cavalcante Filho (2013, p. 24):



Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu)– de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar.

O Projeto de Lei nº 080/19 não pretende criar novo órgão público ou estabelecer uma nova atribuição; apenas explicita, na legislação local, a atividade que já é de incumbência do Poder Público (realização de triagem para o atendimento de saúde). O texto objetiva, especialmente, reproduzir no Código Municipal de Saúde (Lei Municipal nº 1.441/98) um dever já previsto na legislação federal (art. 14, § 5º, do ECA), medida que tem respaldo na aplicação imediata do direito fundamental à saúde. Isto é, a atribuição já existe; só está sendo regulamentada para garantir a sua efetividade.

Não obstante, em que pese a viabilidade da proposição reste muito bem fundamenta no parecer aqui referido, possível, ainda, sedimentar o entendimento com o pontual precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a seguir colado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DISTRITAL Nº 3.592 DE 27 DE ABRIL DE 2005 – ATUALIZAÇÃO DO ROL DE EXAMES DE TRIAGEM NEONATAL OBRIGATÓRIOS NOS HOSPITAIS PÚBLICOS DO DF – PROTEÇÃO À SAÚDE: DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA – PEDIDO IMPROCEDENTE. A Lei Distrital nº 3.592/2005, de iniciativa parlamentar, ao determinar a realização de exames para o diagnóstico precoce da Fenilcetonúria, do Hipotireoidismo Congênito e da Deficiência de Biotinidase nos hospitais e maternidades da rede pública do Distrito Federal, não trouxe qualquer modificação nas atribuições de tais entidades, apenas atualizou o rol de exames de triagem neonatal. À falta de ofensa a normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, julga-se improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade. (TJDF - ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2005 00 2 005964-1).

Note-se que o julgado aborda tema exatamente igual ao abordado no projeto de lei nº 080/2019, qual seja o incremento dos exames de triagem neonatal já realizados pela administração pública, em cumprimento ao disposto no art. 26, I, da Lei Municipal nº 1.441, de 1998.

III. Dito isto, em conclusão, orienta-se pela viabilidade técnica e jurídica de





IGAM[®]

tramitação do projeto de lei nº 080, de 2019, visto que livre de vícios formal ou material, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal, após necessária instrução do processo legislativo, deliberar sobre o mérito da proposição.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

